

RECURSO ORDINÁRIO N. 986633

Recorrente: Ébio José Vitor
Processo principal: 759045, Processo Administrativo, Prefeitura Municipal de Orizânia, 2007
Apensado ao principal: 969512, Embargos de Declaração, 2016
Procuradores: Júlio Firmino da Rocha Filho - OAB/MG 96648, Tiago Gaudereto Stringheta – OAB/MG 106373, Luiz Eduardo Veloso de Almeida – OAB/MG 128105, Paulo Zulato – OAB/MG 94386, Ângelo Zulato – OAB/MG 25969
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA SANCIONATÓRIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. MULTA. COMPETÊNCIA PARA FIXAR PRAZO. VINCULAÇÃO ENTRE A COMPETÊNCIA PARA FIXAR PRAZO E A COMPETÊNCIA PARA MULTAR. INEXISTÊNCIA.

1. Tendo o responsável constituído procurador, logo após sua citação, durante o prazo em que a apresentação de defesa estava franqueada, é descabida a alegação de que houve vício na citação, porquanto surtiu seus efeitos, sem qualquer prejuízo à defesa.
2. No exercício de sua competência sancionatória, o Tribunal de Contas pode aplicar multa aos responsáveis que tenham despesas julgadas irregulares, independentemente de prévia fixação de prazo para adoção de providências para o exato cumprimento da Lei.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 14/12/2016

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Ébio José Vitor, Prefeito Municipal à época, em face de decisão prolatada pela Segunda Câmara, em sessão do dia 09/04/2015, nos autos do Processo nº 759.045, referente à Inspeção Ordinária realizada no Município de Orizânia, cujo escopo abrangia a execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2007.

A decisão recorrida considerou irregulares: 1) a ausência de repasse da totalidade dos recursos destinados ao ensino para o órgão responsável pela sua aplicação; 2) o pagamento de abono FUNDEB aos profissionais da educação básica, em valor superior ao máximo estabelecido em lei municipal, configurando a concessão de benefício sem autorização legal; e 3) a ausência de repasse da totalidade dos recursos destinados à saúde; e aplicou multa ao gestor, Sr. Ébio José Vitor, Prefeito Municipal de Orizânia no exercício de 2007, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma das irregularidades.

O recorrente interpôs embargos de declaração, processo n. 969.512, alegando, em suma: 1) ausência de citação válida, porquanto o Aviso de Recebimento da citação fora assinado por

terceiros, não tendo, o responsável, tomado ciência do ato, o que teria comprometido seu direito de defesa; e 2) irregularidade na aplicação de multa pelo Tribunal de Contas, na medida em que somente poderia fazê-lo após não atendida determinação que fixasse prazo para que o gestor corrigisse o ato supostamente irregular, nos termos do inciso IX, do artigo 71 da Constituição da República.

Em sessão de 25/02/2016, a Segunda Câmara, a unanimidade, negou provimento ao recurso ante a ausência de omissão a ser colmatada, contradição a ser desfeita ou obscuridade a ser esclarecida, na medida em que a suposta ausência de citação não se configurou, porquanto o citado constituiu procurador que, inclusive, compareceu ao Tribunal, teve vista dos autos e retirou cópia de peças processuais; além de o Tribunal não ter infringido o comando constitucional do inciso IX, do artigo 71, pois não se tratava de caso de sua aplicação, tendo agido nos estritos termos do inciso VIII, do mesmo artigo.

O recorrente, às fls. 01 a 12, inconformado com a decisão, interpôs o presente recurso ordinário, onde pugna pelo reconhecimento das mesmas irregularidades de ordem processual e de competência já atacadas nos embargos de declaração, para que seja declarada a nulidade do processo principal; ou, alternativamente, caso não se entenda pela nulidade, que seja reconhecida a impossibilidade jurídica de aplicação de multa pelo Tribunal, sem que antes seja oportunizada a possibilidade de correção com fixação de prazo, nos termos do inciso IX, do artigo 71, da Constituição da República; e, ainda, caso reformada a decisão, que seja uniformizado o entendimento no âmbito desta Corte de Contas; por fim, requer que o recurso seja admitido com efeito devolutivo e suspensivo.

Distribuídos os autos à minha relatoria, em despacho de fl. 16, admiti o recurso e determinei seu prosseguimento, dispensando a manifestação da Unidade Técnica, nos termos do artigo 336 do Regimento Interno, na medida em que os pontos atacados são meramente de direito, sendo desnecessária análise técnica e o submeti ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de seu parecer.

O Ministério Público, em parecer de fls. 17 a 21v, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Quanto à alegação do recorrente de que no processo principal, o aviso de recebimento não teria sido assinado por ele, e, por este motivo, não teria sido intimado de nenhum ato deste processo, o *Parquet* fundamenta seu parecer com judicioso voto da lavra do Conselheiro José Alves Viana, na Prestação de Contas Municipal n. 748.168, no sentido de que a legislação específica permite a citação por via postal, sem que seja por mãos próprias, na medida em que o Tribunal possui um cadastro com as informações dos gestores, que são obrigados a mantê-lo atualizado e, ainda, que a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil somente se daria à guisa de legislação específica o que não é o caso. Cita, a título de registro, que a sistemática não é exclusiva dos Tribunais de Contas, encontrando paralelo na Justiça do Trabalho.

Acresce a seus argumentos, a informação utilizada nos embargos de declaração para negar-lhe provimento, de que o recorrente constituiu no processo principal, como procurador, o advogado Paulo Zulato.

No tocante à tese levantada pelo recorrente, da impossibilidade jurídica de aplicação de multa pelos Tribunais de Contas, sem que antes sejam observados os ditames do inciso IX, do artigo 71, da Constituição da República, o órgão ministerial transcreveu excerto de laborioso estudo da Unidade Técnica, no recurso ordinário n. 977.859, onde contrapõe todos os argumentos ora trazidos a estes autos pelo recorrente, para concluir pela possibilidade de os Tribunais de Contas aplicarem multa, independentemente de prévia fixação de prazo para que o jurisdicionado adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada

ilegalidade, na medida em que tal competência exsurge do inciso VIII, como corolário lógico da competência do inciso II, ambos do artigo 71 da Carta Magna.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de admissibilidade

Sendo a parte legítima e o recurso próprio e tempestivo e, ainda, não sendo renovação de recurso anterior, conforme se extrai de certidão passada pela Secretaria do Pleno à fl. 15, nos termos do disposto nos arts. 325, I, 335 do RITCMG conheço do presente recurso ordinário.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Conheço.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Conheço.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com a Relatora.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DA RELATORA, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Mérito

No mérito entendo que não assiste razão ao recorrente, pelos motivos que passo a expor.

Quanto ao alegado vício na citação, fundamentado no fato de que o aviso de recebimento, dando ciência do ato, fora assinado por terceiro e não pelo recorrente, comungo do entendimento trazido aos autos pelo Ministério Público de que a legislação específica do Tribunal de Contas foi respeitada.

Por haver um cadastro com os dados dos gestores, que têm, inclusive, obrigação de mantê-lo atualizado, não há necessidade de que a citação seja por mãos próprias, por este motivo, não há qualquer ilegalidade no recebimento do aviso por terceiros, presumindo-se perfeito o ato de citação, ainda que admita prova em contrário. É o caso, portanto, de aplicação da

legislação específica do Tribunal de Contas, que encontra paralelo na Justiça do Trabalho, e não de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, que prevê a citação pessoal.

No entanto, para o deslinde da questão, entendo desnecessário me aprofundar nesta tese, pois, como houve, ainda no prazo em que a defesa estava franqueada à parte, a constituição dos advogados Ângelo Zulato, OAB/MG 25.969 e Paulo Zulato, OAB/MG 94.386, como seus procuradores no processo principal, tendo, este último, comparecido às dependências desta Corte, tido vista dos autos e retirado cópias, conforme documentado às fls. 894 a 900 daqueles autos; não há que se falar em vício, restando comprovado que o ato atingiu seus objetivos e que não houve prejuízo à defesa.

Ressalte-se, *ad argumentandum tantum*, que o comparecimento espontâneo da parte, se assim tivesse sido, teria suprido a citação, conforme estabelece o § 5º, do artigo 166, do Regimento Interno do Tribunal, mesmo que o recorrente não tivesse tomado ciência da citação pelo aviso de recebimento assinado por terceiro.

Assim, ainda que se admitisse a existência de vício na citação, não seria caso de nulidade do ato, pois, com o comparecimento da parte aos autos, por seus procuradores, durante o prazo para apresentação de defesa, sequer a alegação de tal vício poderia prosperar, pois nenhum prejuízo haveria para a defesa. Seria, nesta hipótese, caso de aplicação do § 2º, do artigo 174, do Regimento Interno desta Casa que prevê, *litteris*: “nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo à parte, ao erário, à apuração dos fatos ou à deliberação adotada.”

No que tange à suposta incompetência de os Tribunais de Contas aplicarem multa aos responsáveis por despesas julgadas irregulares acompanho o entendimento do Ministério Público contrário à pretensão do recorrente e me permito transcrever integralmente a parte de seu parecer que trata do tema, uma vez que nele foi colacionado amplo estudo da Unidade Técnica, em análise constante do recurso ordinário n. 977.859, onde foram apreciados todos os argumentos que fundamentaram o presente recurso:

Segundo o recorrente, a aplicação de multas pessoais e individuais não encontraria amparo legal e constitucional, constituindo determinação ilegal e abusiva.

Sobre as competências e limites do Tribunal de Contas, a Unidade Técnica realizou pertinente estudo técnico nos autos do recurso ordinário n. 977.859¹, cujo excerto sobre o tema merece ser transcrito, uma vez que aplicável ao caso em exame:

[...] Os recorrentes citaram o art. 71, inciso IX, da Constituição da República, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas, “assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade”, para sustentarem que o Município não recebeu qualquer determinação apontando ilegalidades no edital convocatório do Pregão 061/2012, e não se fixou nenhum prazo para que supostas ilegalidades fossem sanadas.

Ora, consoante consignado no acórdão recorrido, foram confirmadas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 61/2012, Processo Licitatório nº 182/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alterosa, relacionadas à exigência de produtos de procedência nacional, exigência para impugnação ao edital presencialmente; e ausência de parcelamento do objeto, contrários às disposições legais.

Trata-se, portanto, de infração a regras e princípios fundamentais da Administração Pública, que regem os editais de licitação, na modalidade pregão.

¹ TCE/MG, Recurso Ordinário n. 977.859, Relator Cons. Mauri Torres.

Totalmente descabida a alegação dos recorrentes, uma vez que a competência do Tribunal de Contas para aplicar multas está inserida no art. 71, VIII, da CR/88, repetindo no art. 76, XIII, da Carta Estadual, nestes termos:

Art. 76. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

(...)

XIII – aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidades de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

As referidas sanções, dentre elas a multa, estão previstas na Lei Complementar n. 102, de 17/01/2008, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e seu correspondente no art. 318 do Regimento Interno deste Tribunal:

“Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;”

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I – (...);

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Art. 318. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

(...)

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Desse modo, a alegação dos recorrentes, em relação à impossibilidade jurídica da cominação de multa é inverídica, pois tem previsão no ordenamento jurídico e se enquadra na hipótese antijuridicidade definida nos incisos II transcritos.

Por outro lado, o questionamento em relação à necessidade de assinar prazo para a correção das irregularidades apuradas pelo órgão ministerial, na fase instrutória, não prevalece, pois inexistente norma exigindo que todo ato desta Corte seja precedido de determinação para a correção do ato.

Observe-se que o fundamento indicado pelos recorrentes, art. 71, enumera lista de competências da Corte de Contas, e dentre várias, aquela relativa à assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, e também àquela exercida na decisão atacada, que encontra amparo no inciso “II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”.

Portanto, o texto constitucional ao indicar as competências da Corte de Contas, não exigiu que a competência do inciso II seja precedida da competência do inciso IX, sendo equivocada a interpretação dos recorrentes e desprovida de fundamento legal. Incabível portanto acolher a tese de impossibilidade jurídica da multa aplicada aos recorrentes.

Dessa forma, se a aplicação da multa ocorreu em conformidade com as normas que disciplinam sua aplicação, não há falar em nulidade, por consequência não merece acolhida a preliminar.

INEXISTÊNCIA DE FUNÇÃO JURISDICIONAL EM RELAÇÃO ÀS CORTES DE CONTAS

Os recorrentes alegaram que “apesar da importância das funções desta Corte, estabelecidas constitucionalmente, suas orientações e determinações aos Poderes do Estado, seja ao Legislativo, ao Executivo e ao Judiciário, tanto em âmbito federal, estadual ou municipal, são técnicas e ausentes de imperativo legal, bem como não podem fazer coisa julgada, podendo ser observadas ou não, conforme juízo de valor do Ente municipal, pois do contrário, tal ingerência feriria o Princípio da Separação dos Poderes consagrado no artigo 2º do texto constitucional, bem como o Pacto Federativo por ser a Municipalidade um ente autônomo, conforme preceito do artigo 18 de nossa Constituição da República”.

Sustentaram que a Constituição conferiu inúmeras prerrogativas às Cortes de Contas, inclusive a função de órgão julgador de despesas efetuadas pelos administradores públicos, mas que não se trata de função jurisdicional, não fazendo suas decisões coisa julgada no âmbito externo, mas apenas na área administrativa, “que efetivamente não possuem efeito erga omnes junto da Administração Direta (Poder Executivo)”.

Assim, entenderam as Cortes de Contas, não possuem competência para produzir coisa julgada material no âmbito do Poder Judiciário e que seus julgamentos não vinculam nenhum dos três Poderes, que desfrutam de independência, nos limites da Constituição.

Os recorrentes citaram decisão do STJ, em que se reconhece que o parecer prévio é peça opinativa e de natureza técnica, sem vincular a Assembleia Legislativa.

E ainda, argumentaram que “o art. 113, da Lei nº 8.666/93 conferiu ao Tribunal de Contas a competência do controle das despesas dos contratos públicos e demais instrumentos regidos pela Lei de Licitações, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, sem prejuízo do sistema de controle interno. Sucede que o controle exercido pelo Tribunal de Contas é consumado após a formalização e a execução do Contrato Administrativo, não possuindo poderes para efetuar controle prévio sobre atos ou pactos ainda não levados a efeito. Haveria uma grave ilegalidade, pois é defeso o controle externo do Tribunal de Contas a priori”.

Citaram doutrina e jurisprudência, no sentido de que é vedada às Cortes de Contas atuar a priori, “em controle prévio sobre fatos ou contratos da Administração Direta ou Indireta, nem sobre a conduta de particulares que tenham gestão de bens ou valores públicos” e em atos que implique em “ingerência na liberdade de ação da administração, afetando a independência que a Constituição assegura a cada um dos Poderes”.

Assim, entenderam que no presente caso, o Tribunal de Contas de Minas Gerais possui legitimidade para sustar determinado ato administrativo, desde que no âmbito de sua competência e que seja fixado prazo para eliminar a irregularidade verificada, o que não foi concedido ao Município em relação ao edital do Pregão Presencial 061/2012, tendo os Recorrentes sido penalizados com multa pessoal e individual, o que se mostra inconcebível.

E concluíram: “Em conclusão, eis que malgrado a relevância do Tribunal de Contas para o controle externo do gasto e do patrimônio público, a Corte, como auxiliar do Poder Legislativo não possui competência para invalidar ou sustar edital de licitação a priori. O controle de legalidade e de mérito é exercido a posteriori, através de diligências, com prazo para o órgão ou entidade pública sanarem as ilegalidades apontadas”.

Quanto aos argumentos dos recorrentes questionando as competências do Tribunal tem-se que a Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 76, assim prevê:

Art. 76 – O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

(...)

XIV – examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados;

XV – apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolvam concessão, cessão, doação ou permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado, por qualquer de seus órgãos ou entidade da administração indireta;

XVI – estabelecer prazo para que o órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

XVII – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado e comunicar a decisão à Assembleia Legislativa;

(...)

§ 1º – No caso de contrato, o ato de sustação será praticado diretamente pela Assembleia Legislativa, que, de imediato, solicitará ao Poder competente a medida cabível.

§ 2º – Caso a medida a que se refere o parágrafo anterior não seja efetivada no prazo de noventa dias, o Tribunal decidirá a respeito. [grifo nosso]

Nesse contexto normativo que envolve o controle prévio concomitante por parte dos Tribunais de Contas, foi reconhecido o poder geral de cautela das Cortes de Contas, nos termos da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 24510, de Relatoria da Ministra Ellen Grace, em Sessão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, de 19/11/2003.

Naquela oportunidade, a Ministra Relatora adotou parecer da Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra Cureau, nos seguintes termos:

(...)

No que tange às informações de que (1) a representação interposta junto ao TCU carece de fundamento legal, pois, segundo o art. 113 da Lei de Licitações, a competência do Tribunal de Contas da União restringir-se-ia à fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial, não englobando procedimentos de licitação; e de que (2) o ato de suspensão cautelar seria privativo do Poder Judiciário, basta a simples leitura do dispositivo em questão, para verificarmos a sua total impertinência:

“Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas. (destacado)”.

Fica claro, pois, que cabe à Corte de Contas o exame de editais de licitação publicados, o que se concilia com sua competência de “assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade” (CF, art. 71, inc. IX).

Por outro lado, se as Cortes de Contas têm legitimidade para determinar que os órgãos ou entidades da Administração interessada adotem medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, com maior propriedade, possuem legitimidade para a expedição de medidas cautelares, como a ora impugnada, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões.

O art. 276 do RITCU disciplina a matéria:

“Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.”

(...)

Com esse permissivo, a matéria foi disciplinada na Resolução nº 12/2008, Regimento Interno deste Tribunal, que assim passou a dispor acerca da suspensão de licitação:

Art. 267. No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Prevê ainda o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu artigo 265, caput, no caso de constatadas irregularidades que possam comprometer os princípios e as normas licitatórias, a citação do responsável para, no prazo de até 10 (dez) dias, apresentar defesa ou proceder às adequações necessárias ao atendimento das determinações do Tribunal, com o envio de cópia da minuta do instrumento convocatório retificado para análise.

Assim sendo, o poder geral de cautela é mais um instrumento idôneo para que o Tribunal de Contas assegure o exato cumprimento das leis.[...] **(grifei)**

Portanto, acompanhando o entendimento acima exposto quanto à competência desta Corte de Contas na aplicação de multas, entende o Ministério Público de Contas que deve ser mantida a decisão que determinou a aplicação de multa ao gestor.

Muito embora o recorrente, na tese que apresenta, sustente que a atuação dos Tribunais de Contas deva se dar somente *a posteriori*, é, justamente na esfera de atuação concomitante que o inciso IX, do artigo 71, da Constituição da República pode alcançar maior efetividade, pois, quando se trata de controle *a posteriori*, o ato fiscalizado já se encontra acabado, ficando, em regra, a atuação do Controle Externo, no âmbito de suas atribuições corretivas, adstrita ao efeito *ex nunc* (da decisão para a frente) ou à determinação para que se promova anulação ou revogação do ato. Ressalva-se, em ambos os casos, sua competência sancionatória, quanto aos atos já consumados.

De forma diversa, quando o Tribunal age concomitantemente ao ato, é possível que se fixe prazos em tempo hábil, antes de sua consumação, e, com isso, se corrijam irregularidades, alcançando maior efetividade no controle da Administração Pública, como no caso de suspensão de licitações para correção de falhas encontradas em editais.

No caso dos presentes autos, indubitavelmente, estamos diante do controle *a posteriori*, na medida em que as irregularidades que deram ensejo à aplicação de multa ao recorrente referem-se ao exercício de 2007 e a inspeção ordinária que deu origem ao processo administrativo se deu no ano de 2008.

Assim, estamos diante de atos já consolidados quando da atuação do Tribunal de Contas, que, por sua natureza, não permitiam a aplicação do disposto no inciso IX, do artigo 71, da Constituição da República.

De fato, tendo tomado conhecimento dos atos de 2007, através da inspeção realizada em 2008, o Tribunal não teria como determinar a correção da irregularidade relativa à ausência de repasse da totalidade dos recursos destinados ao ensino para o órgão responsável pela sua aplicação, uma vez finalizado o exercício orçamentário do ano de 2007. Como fazê-lo? Com recursos de orçamentos posteriores? Haveria correção do prejuízo ocasionado em 2007? Obviamente que não.

E quanto ao pagamento de abono FUNDEB aos profissionais da educação básica, no exercício de 2007, em valor superior ao máximo estabelecido em lei municipal, configurando a concessão de benefícios sem autorização legal? A partir de 2008, o Tribunal poderia determinar a suspensão da concessão de tais benefícios daí para frente, caso estivessem se protraindo no tempo, mas, com relação aos fatos já consumados, restaria ao Tribunal a aplicação de sanção, como foi feito, podendo, o gestor, tomar as medidas necessárias para buscar eventual recomposição do erário, o que, evidentemente dependeria da comprovação do recebimento de má-fé pelos beneficiários e de reconhecimento judicial, ou, em caso de solução administrativa, da anuência do beneficiário.

Por fim, com relação à ausência de repasse da totalidade dos recursos destinados à saúde no exercício de 2007, trata-se de exigência orçamentária a ser cumprida e verificada em cada exercício. Não poderia o Tribunal fixar prazo para que fosse recomposto o orçamento de 2007 com recursos de orçamentos posteriores. Os prejuízos causados à saúde, em 2007, em decorrência de insuficiência orçamentária mínima, não mais poderiam ser corrigidos.

Não vejo portanto, possibilidade de revisão do julgado, especialmente por que, as competências constitucionais dos Tribunais de Contas de aplicar sanção e fixar prazos para correções de ilegalidades são independentes, podendo a segunda ser aplicada quando do descumprimento da primeira, mas, jamais, a primeira depender de prévia aplicação da segunda.

Destaco, *in fine*, como visto, a total impossibilidade fática de aplicação da competência estabelecida pelo inciso IX, do artigo 71, da Constituição da República, em exercícios posteriores, às irregularidades que deram ensejo às multas dos autos, decorrentes de fatos consumados no exercício de 2007.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida e as multas aplicadas ao Sr. Ébio José Vitor, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo R\$1.000,00 (mil reais) por cada uma das seguintes irregularidades: 1) ausência de repasse da totalidade dos recursos destinados ao ensino para o órgão responsável pela sua aplicação, nos termos do § 5º do art. 69 da Lei n. 9.394, de 1996, c/c o § 7º do art. 17 da Lei n. 11.494, de 2007 (embora tenha disso aberta conta corrente vinculada à educação); 2) pagamento de abono FUNDEB aos profissionais da educação básica, em valor superior ao máximo estabelecido em lei municipal, configurando a concessão de benefícios sem autorização legal, o que contraria os entendimentos consubstanciados nas Consultas n. 644.252, 771.766 e 742.476, respondidas por esta Corte; e 3) ausência de repasse da totalidade dos recursos destinados à saúde, conforme preconizado na Lei n. 8.080, de 1990, e determinado nos §§ 1º e 4º do art. 5º da INTC n. 11, de 2003.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DA RELATORA, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto da Relatora, em conhecer, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida e as multas aplicadas ao Sr. Ébio José Vitor, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo R\$1.000,00 (mil reais) para cada uma das seguintes irregularidades: 1) ausência de repasse da totalidade dos recursos destinados ao ensino para o órgão responsável pela sua aplicação, nos termos do § 5º do art. 69 da Lei n. 9.394, de 1996, c/c o § 7º do art. 17 da Lei n. 11.494, de 2007 (embora tenha disso aberta conta corrente vinculada à educação); 2) pagamento de abono FUNDEB aos profissionais da educação básica, em valor superior ao máximo estabelecido em lei municipal, configurando a concessão de benefícios sem autorização legal, o que contraria os entendimentos consubstanciados nas Consultas n. 644.252, 771.766 e 742.476, respondidas por esta Corte; e 3) ausência de repasse da totalidade dos recursos destinados à saúde, conforme preconizado na Lei n. 8.080, de 1990, e determinado nos §§ 1º e 4º do art. 5º da INTC n. 11, de 2003. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de dezembro de 2016.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

ADRIENE ANDRADE
Relatora

(assinado eletronicamente)

rma/mlg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

**Coord. Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência**